



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 230, DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2013, (nº 55/2011, na Câmara dos Deputados, primeiro Signatário Deputado Hugo Motta), que “inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO**

#### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise, oriunda da Câmara dos Deputados, acrescenta § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a “segurança viária”, “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas”.

Nos termos do dispositivo proposto, a segurança viária “compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente” e “compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”.

Na Casa de origem, a proposição, de nº 55, de 2011, foi apresentada por 177 deputados, sob a liderança do Deputado Hugo Motta. Seu texto alterava o § 8º do art. 144, para prever a possibilidade de constituição, pelo Município, de órgão de fiscalização e controle de operações de trânsito, estruturado em carreira, com a função de policiamento de trânsito. Acrescentava, ainda, a previsão de lei regulamentadora do piso remuneratório dos guardas municipais e dos agentes de fiscalização e controle de trânsito.

A justificação da proposta destaca que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) transferiu para o município a responsabilidade de gerenciar o trânsito, tendo a Resolução nº 106, de 1999, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), condicionado essa transferência à existência de capacitação relativa a engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatísticas, além da existência de Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI). A Emenda Constitucional proposta teria por finalidade, portanto, prever a existência de órgão apto a desempenhar essas funções, reduzindo, assim, os acidentes de trânsito.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, não tendo identificado a violação de qualquer cláusula pétrea, aprovou parecer pela admissibilidade da Proposta. A Comissão Especial instituída para analisá-la aprovou parecer pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

O relatório do Deputado Efraim Filho na Comissão Especial concluiu ser necessário alterar o texto inicial da PEC, para incluir os Estados e o Distrito Federal, bem como ampliar o escopo da segurança viária, de modo a abranger, além da fiscalização, também a educação e a engenharia de trânsito. A constitucionalização dos órgãos estaduais e municipais de trânsito asseguraria “a necessária segurança jurídica para a adoção de políticas públicas de relevante sentido social”. As alterações propostas ao texto original teriam por finalidade, portanto, assegurar aos fiscais de trânsito garantia da estruturação em carreira condizente com a importância da atividade e diferenciação da fiscalização de trânsito com relação às atividades de responsabilidade das guardas municipais.

---

O Substitutivo da Comissão Especial foi aprovado em Plenário da Câmara dos Deputados, com o voto de 340 deputados no primeiro turno e de 383 no segundo, não tendo sido registrados votos contrários.

No Senado, a PEC 77, de 2013, foi distribuída com exclusividade para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete exclusivamente à CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição.

A PEC em análise não viola nenhuma das cláusulas pétreas constantes do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; e direitos e garantias individuais. Além disso, foi apresentada por mais de um terço e aprovada por mais de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados. Sua técnica legislativa mostra-se igualmente adequada.

No mérito, consideramos positiva a iniciativa. Como bem aponta o parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, os acidentes de trânsito representam um dos maiores desafios para a saúde pública brasileira. São responsáveis por dezenas de milhares de mortes por ano e oneram em centenas de milhões de reais o Sistema Único de Saúde e em bilhões de reais a Previdência Social.

A institucionalização da segurança viária é fundamental para reverter esse quadro e a PEC em análise contribuirá para esse objetivo. Ao incluir a educação e a engenharia de trânsito, ao lado da fiscalização, no âmbito de atuação dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, a proposição adota conceito atual e abrangente, que favorecerá a prevenção de acidentes e não apenas a punição de infratores.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da PEC nº 77, de 2013.

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

SENADOR ANÍBAL DINIZ , Presidente (VLCÉ - PRESIDENTE)



, Relator

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SENADOR ANIBAL DINIZ (VICE - PRESIDENTE)

**RELATOR:** SENADOR VITAL DO RÊGO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Márgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

---

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
  - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III - a separação dos Poderes;
  - IV - os direitos e garantias individuais.
- .....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....  
§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
Seção I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....